



LEI COMPLEMENTAR Nº 442, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigação de fiscalização da execução das obras de infraestrutura em novos loteamentos por parte das prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Município de Rio Verde, e altera a Lei Complementar nº 3.633, de 4 de março de 1998.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Rio Verde – GO, independentemente de provocação do loteador ou do Município, ficam obrigadas a fiscalizar o início e a execução das obras de infraestrutura de água e esgotamento sanitário dos novos loteamentos, a partir do momento em que aprovarem o projeto executivo correspondente.

§ 1º Nos projetos cujo início das obras não ocorra de forma imediata, o início da obrigação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á a partir da data de início prevista no projeto aprovado.

§ 2º A obrigação de fiscalização de que trata este artigo compreenderá todas as etapas do projeto, devendo a prestadora garantir que a execução da obra seja realizada em conformidade com o projeto aprovado.

§ 3º Caso a prestadora verifique que a execução das obras esteja em desconformidade com a Análise de Viabilidade Técnica e Operacional - AVTO ou com o projeto aprovado, deverá notificar imediatamente o loteador e o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, para adoção das medidas de sua competência.

§ 4º Caso a prestadora não faça a notificação prevista no § 3º deste artigo, ficará obrigada a receber o sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário existente, arcando, às suas expensas, com todos os custos necessários para a correção das irregularidades não comunicadas.

§ 5º A análise e aprovação da AVTO deverão ser realizadas em observância às normas emitidas pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE, bem como aos procedimentos internos de cada prestadora.

Art. 2º A Lei Complementar nº 3.633, de 04 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 7º

IX - Análise de Viabilidade Técnica e Operacional – AVTO, de atendimento ao empreendimento, previamente aprovada pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.” (NR)

“Art. 9º

§ 5º

II - anteprojeto do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário.

§ 8º

III - a condição de que os lotes somente poderão receber construções após a execução das obras referidas no inciso IX do art. 6º desta lei e, quando aplicável, após o respectivo recebimento e início de operação pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e de fornecimento de energia elétrica;

.....” (NR)

“Art. 16.

III - projeto detalhado da rede de abastecimento público e do sistema de esgotamento sanitário.” (NR)

“Art. 18-A. Fica o empreendedor loteador obrigado a informar à prestadora dos serviços de abastecimento público e de esgotamento sanitário o início e o cronograma de execução das obras, conforme o projeto aprovado.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo ou a execução dos sistemas em desacordo com a AVTO ou com o projeto aprovado ensejará o embargo do empreendimento e a retenção das garantias dadas para sua aprovação.”



“Art. 7º

IX - Análise de Viabilidade Técnica e Operacional – AVTO, de atendimento ao empreendimento, previamente aprovada pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.” (NR)

“Art. 9º

§ 5º

II - anteprojeto do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário.

§ 8º

III - a condição de que os lotes somente poderão receber construções após a execução das obras referidas no inciso IX do art. 6º desta lei e, quando aplicável, após o respectivo recebimento e início de operação pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e de fornecimento de energia elétrica;

.....” (NR)

“Art. 16.

III - projeto detalhado da rede de abastecimento público e do sistema de esgotamento sanitário.” (NR)

“Art. 18-A. Fica o empreendedor loteador obrigado a informar à prestadora dos serviços de abastecimento público e de esgotamento sanitário o início e o cronograma de execução das obras, conforme o projeto aprovado.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo ou a execução dos sistemas em desacordo com a AVTO ou com o projeto aprovado ensejará o embargo do empreendimento e a retenção das garantias dadas para sua aprovação.”